ACÓRDÃO - AC00 - 799/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2684/2019
PROTOCOLO	: 1963713
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADA	: JOELBA FERREIRA GOMES
ADVOGADA	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, da necessidade de envio do parecer do Conselho de Acompanhamento e da precisão de aprimoramento do parecer do controle interno; expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas**, exercício de **2018**, de responsabilidade da Senhora **Joelba Ferreira Gomes**, Secretária de Educação à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, b) da necessidade de envio do parecer do Conselho de Acompanhamento e c) da precisão de

aprimoramento do parecer do controle interno; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pelo de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora **Joelba Ferreira Gomes**, quanto às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora *Joelba Ferreira Gomes*, Secretária de Educação à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental e autuado em 30/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A equipe técnica da Unidade de Contas de Gestão da Educação elaborou a Análise n. 6449/2020 (f. 334/351) e constatou que as contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas regimentais, diante das seguintes irregularidades (f. 334):

- Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais do período de janeiro a junho;
- Prestação de contas – Remessa Obrigatória - Documentos não encaminhados ou em desacordo com a resolução.
- Não encaminhou o cadastro da Secretária Municipal de Educação
- Não encaminhou o parecer do conselho de acompanhamento, anexo somente ata da reunião;
- Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, não foi encaminhado conforme o vínculo do Recurso 60/40 %;
- Não encaminhamento das Notas explicativas às demonstrações contábeis;
- O Anexo 13 foi publicado com parte dos valores divergentes com os da prestação de contas e o Anexo 15 foi publicado incompleto;
- Divergências no preenchimento dos valores na coluna do exercício anterior do Balanço Financeiro;
- Inconsistências no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro;
- Inconsistência na apuração do fluxo de caixa;
- Não encaminhou as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
- Não houve o encaminhamento do Parecer do Conselho de acompanhamento;
- Parecer do Controle Interno elaborado sem a demonstração de que houve o acompanhamento das contas.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas e proferiu o Parecer n. 5066/2021 (f. 352/379), ocasião em que atestou que a prestação de contas foi entregue tempestivamente e opinou pelo julgamento como contas irregulares, diante das seguintes irregularidades (f. 373):

- Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, item 2.2.B, pelos motivos expostos no subitem 2.3.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

- Balancetes mensais entregues via SICOM fora do prazo estabelecido, fato que contraria as disposições da Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, art. 45, pelas razões demonstradas no subitem 2.3.1.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, caput, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

- Ausência de publicidade e transparência das contas públicas, tendo em vista que, em relação à publicidade, os Anexos 13 e 15 estão inconsistentes, fato que não atende a determinação prevista na CF/1988, art. 37, caput, a transparência prevista na LCF nº 101/2000 – LRF, art. 48, Parágrafo único, II, e a divulgação prevista na Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI, art. 7º, VII, “a” e “b” evento que tipifica infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), conforme exposto no subitem 2.3.2;

- As DCASP foram publicadas sem estarem acompanhadas das Notas Explicativas, fato que foi ressalvado com recomendação por esse Corpo Especial, conforme visto no subitem 2.3.2;

- Inconsistência no Anexo 13 – Balanço Financeiro, evento que configura infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), conforme exposto no subitem 2.3.8;

- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 Balanço Patrimonial, uma vez que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, incorrendo em infração prevista no artigo art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, de acordo com exposto no subitem 2.3.8;

- Divergência de valor referente à “Geração Líquida de Caixa e Equivalente De Caixa”, demonstrado na DFC, R$ - 3.662.682,22, do respectivo montante apurado por esta Auditoria, R$ 10.421,23, fato que não condiz com o preceituado na IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, Instruções para preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, evento que configura infração ao artigo 42, VIII, da LCE nº 160/2012, conforme exposto ao subitem 2.3.8;

- Descumprimento da Lei 11.494/2007, art. 27, parágrafo único, tendo em vista que o Parecer do conselho responsável não foi apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, incorrendo em Infração disposta no artigo 42, caput, da LCE nº 160/2012, conforme exposto ao subitem 2.3.1 e 2.3.6;

- Ausência de Notas Explicativas junto às DCASP, tendo em vista que foi apresentada sem tais documentos essa Auditoria ressalva o presente item com recomendação.

Em consequência, a Auditoria concluiu opinando pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 11530/2021 (f. 380) e, diante das irregularidades apontadas, sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Prefeito *Francisco Piroli* e da Secretária *Joelba Ferreira Gomes*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 32929/2021 (f. 381/382). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado às f. 383/384.

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado a equipe técnica da Força Tarefa de Contas, que concluiu que os achados foram sanados parcialmente e que a prestação de contas reunia condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva (Análise n. 5201/2023, f. 431/432). Assim, seguem os achados, objeto de recomendação:

- Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais do período de janeiro a junho.
- Documentos de Remessa obrigatória - Parecer do Conselho de acompanhamento - Foi apresentado somente a Ata da reunião para análise das contas do exercício
- Parecer do Controle Interno - Opinamos que se recomende ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer

n. 8773/2023 (f. 434/439), relatou a análise realizada pela Divisão desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, opinando-se pelo julgamento regular com ressalvas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora *Joelba Ferreira Gomes,* Secretária de Educação à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM - acolho a justificativa do gestor, pois não é razoável que tal impropriedade tenha o condão de impor o julgamento irregular das contas. No entanto, tal achado merece ser objeto de ressalva e recomendação, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo com os aspectos normativos.

2.2 - Ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento (Lei n. 11.494/2017, art. 24, § 13) – quanto a tal achado, o gestor justificou que o encaminhamento da ata da reunião que decidiu pela regularidade destas contas de gestão seria suficiente para atender à exigência. Todavia, sobre tal ponto, bem destacou a Unidade Técnica (fl. 426) que “considerando que a citada ata de reunião do conselho, trazida aos autos às fls. 24-25, evidencia em seu conteúdo a opinião conclusiva do órgão de controle social, aprovando as contas em epígrafe, conclui-se que a não autuação de parecer nesses autos não prejudicou o exame das contas em pauta, razão pela qual é possível ressalvar a falta desse documento na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas.”

Assim, tal achado merece ser objeto de ressalva e recomendação.

2.3 – Parecer do controle interno sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo – sobre tal achado, o gestor justificou que não houve qualquer irregularidade suscitada pelo Controlador Interno, pois atendeu à legislação em vigor, examinou a legalidade, legitimidade e economicidade. Ocorre que, como alertou a Unidade Técnica (fl. 430), não se operou "uma atuação robusta do controle interno" e advertiu que "um dos pontos a ser observado pelo Controle Interno é se a FOLHA DE PAGAMENTO cumpre os requisitos previstos no art. 22 da Lei 11.494/2007 (60% com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública), evento que, dentre outros, demonstraria se o controle interno atuou, exercendo sua competência constitucional."

Nesse desiderato, tal achado merece ser objeto de ressalva e recomendação ao Controlador interno para que, nas próximas prestações de contas, no intuito de aprimoramento do parecer do controle interno, utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[1], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora *Joelba Ferreira Gomes*, Secretária de Educação à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, b) da necessidade de envio do parecer do Conselho de Acompanhamento e c) da precisão de aprimoramento do parecer do controle interno.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO,** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pelo de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a

[1] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_184662021092009355 4.docx

esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Senhora *Joelba Ferreira Gomes*, quanto às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação à ordenadora de despesas.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM